



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUCU-GO
Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Objeto: Recapeamento asfáltico – CBUQ

A Empresa **SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO DA VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA:

A recorrente busca reverter sua inabilitação alegando que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) de sua sócia-proprietária, Engenheira Civil Júlia Martins Mendonça Ghannoum, comprovariam também a **capacidade técnico-operacional** da empresa, com base em declaração emitida pelo CREA-GO em 06/08/2025.

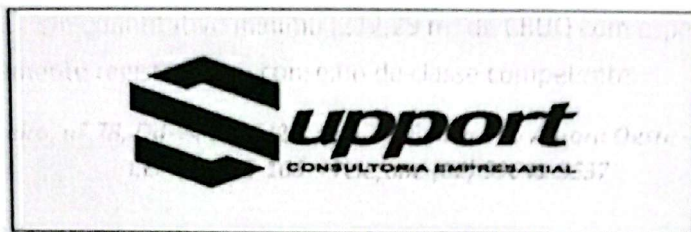
II – DA IMPROPRIEDADE DA DECLARAÇÃO DO CREA COMO PROVA DE CAPACIDADE OPERACIONAL:

A própria declaração juntada pela recorrente é expressa ao afirmar que “o atestado de capacidade técnica vinculado à CAT pode atestar a **capacidade técnico-profissional** dos profissionais integrantes do quadro técnico de pessoa jurídica”.

O ponto de convergência nesta licitação nunca foi a **capacidade técnico-profissional** — esta, de fato, foi devidamente comprovada e aceita inclusive pelo Departamento de Engenharia do Município.

O que se exige, nos termos do item 6.5.1, alínea “b”, do edital, é a **capacidade técnico-operacional** da empresa licitante, ou seja, a comprovação, em nome da pessoa jurídica, de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, em quantitativo mínimo (212,29 m³ de CBUQ com espessura mínima de 2 cm), devidamente registrado no conselho de classe competente.

Rua 11 de Janeiro, nº 78, Qd-94 Lt-16/21, sala-1 – Bairro Vila Aurora Oeste – Goiânia – Goiás–
CEP: 74.425-100 – Telefone (62) 99641-5537



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04

A declaração do CREA apresentada não trata — e nem poderia tratar — da capacidade técnico-operacional da empresa, limitando-se ao art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a **capacidade técnico-profissional**. Já a **capacidade técnico-operacional** é prevista no mesmo artigo, mas no inciso II, exigindo documentação distinta, a qual não foi apresentada.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL:

A exigência contida no item 6.5.1, alínea “b”, do edital é clara e objetiva ao estabelecer que, para fins de comprovação da **capacidade técnico-operacional**, a licitante deveria apresentar **atestado(s) de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica**, vinculados a contrato conhecido pelo respectivo conselho de classe, ou que tenham servido de base para expedição de Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada, em nome do responsável técnico à época da execução, e que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, com o quantitativo mínimo exigido (212,29 m³ de CBUQ com espessura mínima de 2 cm).

A empresa VIA, contudo, não apresentou qualquer atestado em nome da pessoa jurídica que atendesse ao quantitativo e às especificações previstas no edital. Os documentos apresentados dizem respeito às CATs emitidas exclusivamente em nome da profissional integrante do seu quadro, as quais comprovam, quando muito, a capacidade técnico-profissional (art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), mas não a capacidade técnico-operacional da empresa (art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A distinção entre as duas modalidades de qualificação técnica é cristalina na lei:

- **Capacidade técnico-profissional:** refere-se à habilitação de um profissional específico integrante do quadro da empresa, demonstrada por atestados e CATs emitidos em seu nome.
- **Capacidade técnico-operacional:** refere-se à experiência e aptidão da própria empresa licitante, demonstrada por atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, devidamente registrados no conselho profissional competente, e que atestem a execução de objeto semelhante, de complexidade e quantitativo compatíveis com o exigido no edital.

**Rua 11 de Janeiro, nº 78, Qd-94 Lt-16/21, sala-1 – Bairro Vila Aurora Oeste – Goiânia – Goiás –
CEP: 74.425-100 – Telefone (62) 99641-5537**



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04

No caso concreto, a ausência de atestado em nome da VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA torna impossível a comprovação de que a empresa, enquanto organização dotada de estrutura, recursos e histórico operacional, detém experiência prévia na execução do serviço licitado.

Esse requisito não é meramente formal: ele visa resguardar o interesse público, garantindo que a Administração contratará com pessoa jurídica efetivamente capaz de mobilizar meios técnicos, logísticos e gerenciais para cumprir o contrato.

A aceitação de CATs emitidas exclusivamente em nome de profissional, sem que haja atestado em nome da empresa, importaria em **flexibilizar indevidamente** as regras do edital, criando um critério diverso daquele previsto no instrumento convocatório, o que viola diretamente:

- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** O edital é a “lei interna da licitação” e obriga tanto a Administração quanto os licitantes. Ao estabelecer critérios objetivos de habilitação técnica, o edital criou verdadeira cláusula cogente a ser observada, de forma vinculante.
- **Princípio da legalidade:** A habilitação de empresa que não comprova a execução de serviço técnico-operacional mínimo viola frontalmente o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- **Princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa:** Os requisitos de habilitação visam restringir a disputa a empresas com capacidade técnica comprovada, assegurando que a Administração Pública contratará com quem reúne condições para executar o objeto com segurança, qualidade e economicidade. Permitir que empresa desprovida de documentação técnica mínima participe do certame é ferir diretamente o princípio da isonomia, pois se os requisitos fossem mais flexíveis, outras empresas poderiam ter participado da licitação.
- **Princípio do julgamento objetivo:** a aceitação de documentação deficiente, contrariando expressamente a cláusula 6.5.1 do edital, compromete a segurança jurídica do processo e a lisura da decisão administrativa.
- **Artigos 64, §1º, e 70 da Lei nº 14.133/2021,** que vedam a complementação documental ou a substituição de documentos após a abertura da fase de habilitação;

**Rua 11 de Janeiro, nº 78, Qd-94 Lt-16/21, sala-1 – Bairro Vila Aurora Oeste – Goiânia – Goiás –
CEP: 74.425-100 – Telefone (62) 99641-5537**



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04

Ademais, o próprio Departamento de Engenharia do Município, em manifestação constante em ata, reconheceu que a VIA não atendeu ao requisito editalício. Tal constatação, por si só, já impõe a manutenção da inabilitação, por se tratar de irregularidade insanável nesta etapa.

Assim, o descumprimento do edital é inequívoco, grave e atinge requisito essencial de habilitação técnica, não havendo espaço para interpretações extensivas ou analogias que permitam suprir a exigência com documentação de natureza distinta daquela prevista.

Por fim, cumpre reforçar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é expressamente vedada a apresentação ou substituição de documentos de habilitação após a abertura dos envelopes, conforme dispõe o art. 64, §1º, combinado com o art. 70 do mesmo diploma legal. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina administrativa são firmes no sentido de que é proibida a “complementação *a posteriori*” da documentação exigida no edital, especialmente quando se trata de requisitos técnicos objetivos e previamente estabelecidos no instrumento convocatório, cuja observância é obrigatória para todos os licitantes.

Assim, qualquer tentativa de regularização posterior da documentação técnica apresentada pela empresa VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA é juridicamente inviável, devendo ser indeferida de plano.

Nesse contexto, destaca-se que a declaração emitida pelo CREA-GO em 06/08/2025 foi produzida após a fase de habilitação e a abertura dos envelopes, circunstância que a torna manifestamente incompatível com o disposto na lei e inapta para suprir a ausência de comprovação exigida no momento processual oportuno.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a empresa VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA deixou de atender exigência técnica essencial expressamente prevista no item 6.5.1, alínea “b”, do edital, conforme já reconhecido pela própria equipe técnica de engenharia do Município, o que por si só impõe, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a sua imediata inabilitação, sendo vedada qualquer complementação documental nesta fase do certame, sob pena de grave afronta à segurança jurídica e à lisura do processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS:

**Rua 11 de Janeiro, nº 78, Qd-94 Lt-16/21, sala-1 – Bairro Vila Aurora Oeste – Goiânia – Goiás –
CEP: 74.425-100 – Telefone (62) 99641-5537**



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 27.850.664/0001-04

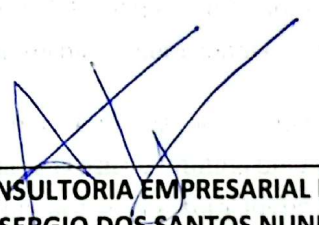
Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O total improvido do recurso interposto pela VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA, mantendo-se a decisão que a inabilitou no certame, diante do descumprimento do item 6.5.1, alínea "b", do edital e da ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida;
2. O indeferimento de qualquer tentativa de complementação documental *a posteriori*, especialmente da declaração emitida pelo CREA-GO em 06/08/2025, elaborada após a fase de habilitação e abertura dos envelopes, por afronta direta aos arts. 64, § 1º, e 70 da Lei nº 14.133/2021;
3. A preservação dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, garantindo a lisura e a segurança jurídica do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 12 de agosto de 2025.



SUPPORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS NUNES
RG nº 091389 CTPS-AL e CPF 699.488.284-53
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR

Rua 11 de Janeiro, nº 78, Qd-94 Lt-16/21, sala-1 – Bairro Vila Aurora Oeste – Goiânia – Goiás–
CEP: 74.425-100 – Telefone (62) 99641-5537